



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N°0086/2006

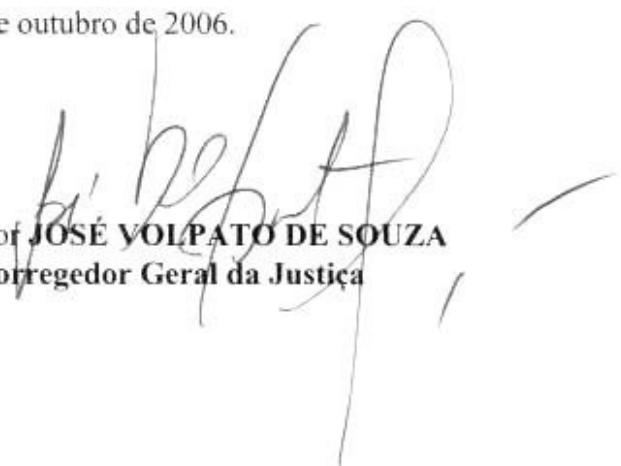
Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos

Senhor Juiz,

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 34/2004, desta Corregedoria Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do ofício nº 039030182466-000-016, oriundo da Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho Registros Públicos da comarca de Lages, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa comarca, acerca da extinção da indisponibilidade dos bens do Senhor ANTÔNIO DOS PASSOS PADILHA.

Atenciosamente,

Florianópolis, 24 de outubro de 2006.


Desembargador **JOSÉ VOLPATO DE SOUZA**
Vice-Corregedor Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos

Ofício nº 039030182466-000-016 Lages, 11 de outubro de 2006.

Autos nº 039.03.018246-6

Ação: Ação De Improbidade Administrativa/Lei Especial Expeça-se Ofício-Circular.

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Florianópolis, 24/10/2006.

Réu: Antonio dos Passos Padilha

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para Informar quanto ao teor da sentença prolatada nos autos em epígrafe, consoante cópias que seguem, com obediência às formalidades legais.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Silvio Dagoberto Orsatto
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor

DES. NEWTON TRISOTTO - 2ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

FLORIANÓPOLIS-SC

CORREGEDORIA GERAL OR JUSTIÇA 23/07/2006 15:27



VARA DA FAZENDA
FLS.: 5135
COMARCA DE
LAGES/SC

Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – LEGALIDADE
DA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS, EM VIRTUDE DE
LICITAÇÃO – LEI MUNICIPAL n. 1.574/90 –
LISURA DAS AÇÕES PERPETRADAS PELA
EMPRESA – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.
A legislação municipal, no artigo 145, XI, da Lei
n. 1.574/90, assegura a possibilidade de o
servidor participar de gerência ou
administração de empresa privada em caso
de preceder à contratação procedimento
licitatório.

Autos n.º 039.03.018246-6

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio de seu representante legal, propôs **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em relação a **ANTÔNIO DOS PASSOS PADILHA**, brasileiro, casado, residente na rua Alagoas, n. 97, Bairro São Cristóvão, Lages/SC, para apurar o suposto enriquecimento ilícito do requerido em razão de:

a) ser Servidor Público do Município de Lages e, simultaneamente, sócio da empresa **Niconsult**, a qual prestava assessoria técnica de ICMS para os Municípios de Biguaçu, Porto União, Ponte Alta, Urubici, Palmeira e Correia Pinto, especificamente, segundo o *parquet*.



VARA DA FAZENDA
FLS. 506
COMARCA DE
LAGES/SC

Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

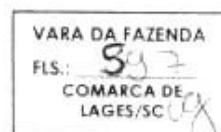
para preenchimento das Declarações Anuais de Informações Econômico Fiscais – DIEF's, análise de movimento econômico dos municípios, análise e interposição de recursos em DIEF's excluídas;

b)ser o demandado representante da AMURES – Associação dos Municípios da Região Serrana, no grupo de trabalho compreendido entre 1996 a 2001, e, por isso, segundo o Ministério Público, teria favorecido os municípios, aos quais a empresa **Niconsult**, da qual era sócio, prestava assessoria, pois, ao trabalhar para a AMURES, o requerido atraía e concretizava contratos de prestação de serviços técnicos com os municípios, uma vez que tinha a seu favor oferecer às administrações municipais a garantia de poder intervir no grupo de trabalho para beneficiar os entes municipais, ensejando vultosos ganhos ilícitos e atentando contra os princípios da administração pública.

Concluiu postulando a condenação do requerido pelos atos de improbidade acima descritas, conforme previstos nos artigos 11 e 12, incisos I e III, ambos da Lei n. 8.429/92.

Estando a inicial em devida forma [fl. 23-26], conforme preceitua o artigo 17, §§7º e 8º, da Lei 8.429/92, foi deferida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, bem como para notificá-lo para oferecer manifestação preliminar.

O requerido comunica [fls. 27-45] que interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça, conforme preceitua o artigo 526, do CPC, contra a medida liminar que decretou a indisponibilidade dos seus bens, tendo sido proferido juízo negativo em sede de reexame.



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Às fls. 51-76, apresentou defesa preliminar, na qual alega a) ser servidor público do Município de Lages, ter sido sócio da empresa Niconsult e não haver incompatibilidade no exercício destas duas funções, pois amparado no artigo 145, da Lei Municipal n. 1574/90; b) ser membro da AMURES, porém não ter este órgão autonomia para decidir, mas, apenas, apontar e recorrer de irregularidades na fixação dos índices de arrecadação do ICMS; c) que a DIEF é documento contábil, cujo preenchimento é efetuado pelo contribuinte e entregue, mediante protocolo à SEF; d) que o *parquet* se equivoca ao mencionar que o Grupo de Trabalho tem poder decisório, haja vista a Portaria 87/91, da SEF, em seu artigo 7º, II; e) a ausência da participação do requerido quando da conferência de DIEF's, no Grupo de Trabalho da AMURES, referentes aos municípios atendidos pela empresa que era sócio, ou municípios de sua região; f) os valores pagos pelos Municípios à empresa Niconsult não são ilícitos, mas contraprestações pelos serviços prestados, em relação ao monitoramento e regularidade na fixação dos índices do ICMS; g) que o *parquet* não conseguiu colacionar provas para incriminar o requerido. Pugnou pela rejeição da presente ação e instruiu-a com documentos [fls. 77-156].

Proferiu-se juízo de admissibilidade [fls. 157-158] no escopo de receber a inicial, com fulcro no artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92, no qual determinou-se a citação do requerido para oferecer contestação.

Insatisfeito com o recebimento da inicial, o réu agrayou ao Egregio Tribunal de Justiça [fl. 202-224], a fim de que fosse anulado ou



VARA DA FAZENDA
FLS.: 308
COMARCA DE
LAGES/SC

Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

revertido o despacho que recepcionou a ação de improbidade administrativa.

Os agravos interpostos pelo requerido contra a medida que indisponibilizou seus bens e contra a recepção da inicial tiveram seguimento negado pelo Tribunal de Justiça [fls. 295-300 e 347-355].

Citado, o demandado ofereceu resposta, na modalidade de contestação [fls. 160-184] na qual reiterou os argumentos da defesa preliminar, ou seja, a) ser servidor público do Município de Lages; b) ser membro da AMURES; c) que a DIFÉ é documento contábil, cujo preenchimento é efetuado pelo contribuinte e entregue, mediante protocolo à SEF; d) que o *parquet* se equivoca ao mencionar que o Grupo de Trabalho tem poder decisório; e) a ausência da participação do requerido quando da conferência de DIFÉs, no Grupo de Trabalho da AMURES, referentes aos municípios atendidos pela empresa que era sócio, ou municípios de sua região; f) os valores pagos pelos Municípios à empresa Niconsult não são ilícitos, mas contraprestações pelos serviços prestados, em relação ao monitoramento e regularidade na fixação dos índices do ICMS; g) que o *parquet* não comprovou as alegações iniciais, pelo que pugnou pela improcedência da ação civil. Instruiu com documentos [fls. 185-197].

O autor em réplica à contestação [fls. 225-228] reiterou os fatos da exordial, na qual alega haver indícios da participação indireta do requerido nas decisões do grupo de trabalho em relação aos municípios que a empresa **Niconsult** prestava assessoria, e que a representação junto



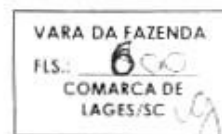
Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública. Executivos Fiscais. Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

a) AMURES representou enriquecimento ilícito e requereu designação de audiência de instrução e de julgamento.

Em despacho saneador [fls. 234], deferiu-se a oitiva de testemunhas, tendo o requerido depositado rol de testemunhas [fl. 237], as quais foram oitivadas por carta precatória, tendo, ainda, às fls. 538, desistido da oitiva das testemunhas Mateus S. Silvestrini, Agostinho Senen, Edson Roberto de Castro Silvestrini e Ailton Weiber Xavier.

No transcurso da instrução, foi proferido despacho correicional [fls. 275-279], no qual determinou-se a atuação como Ação de Improbidade Administrativa, a citação do Estado de Santa Catarina, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado para o conhecimento de incremento na arrecadação dos Municípios de Porto União (período 1995, exercício 1996) e Correia Pinto (exercício 1997 e 1999, ano base 1998), a expedição de extrato do CIASC para investigar os veículos em nome do requerido e a expedição de ofício ao CIRETRAN para a constrição de indisponibilidade, ofício ao BACEN para informar sobre contas em nome do requerido, ofício à Delegacia da Receita Federal para que traga aos autos cópia das últimas declarações de imposto de renda do requerido, ofício à Secretaria do Estado da Fazenda para informar sobre as pessoas que compuseram o grupo de trabalho para cálculo do Movimento Econômico/Fundo de Participação do ICMS dos anos de 1996 a 2000, bem como verificou-se a ausência de apreciação de requerimento da inicial de citação do Estado para integrar a lide, pelo que determinou-se o encaminhamento do referido ente, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

para manifestação [fls. 541]. Posteriormente, peticionou [fls. 542-543], intempestivamente, alegando prejuízo aos cofres públicos, mas sem ter instruído com provas.

As fls. 541, foi proferido despacho determinando encerrada a instrução processual e assinando prazo para as partes sucessivamente oferecerem alegações.

O Ministério Público ofertou alegações finais [fls. 544-564] ratificando os argumentos esposados na inicial, bem como requereu a inconstitucionalidade parcial do inciso XI, do artigo 145, da Lei Municipal n. 1.574/90. Ao final, propugnou pela procedência do pedido de improbidade administrativa.

Finalmente, o requerido apresentou alegações finais [fls. 579-590] nas quais reiterou a sua versão dos fatos e pugnou pela improcedência total da presente ação.

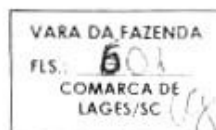
Conclusos os autos, verificou-se a ausência de intimação do Estado de Santa Catarina para oferecer alegações finais, determinando-se a reabertura do prazo e a consequente intimação deste para manifestar-se [fls. 592], não apresentando o memorial, segundo certidão exarada [fls. 594].

Vieram-me os autos conclusos.

E o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de improbidade administrativa, processo de jurisdição contenciosa, com procedimento especial,



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

referado com fulcro na Lei n. 8429/92, visando à condenação do réu pela prática dos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 12, inciso I e III, bem como no artigo 11, caput.

1- DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.1- Servidor Público - empresa privada -

Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.574/90

O requerido é servidor público municipal, e rege-se pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Lages, Lei n. 1.574/90.

O artigo 145, inciso XI, da referida Lei, registra:

Art. 145. Ao servidor público é proibido:

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou de comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, **exceto se a transação for precedida de licitação.**

A permissão da legislação municipal, portanto, não compromete a atuação em empresa privada constituída para prestar serviços por meio de licitação.

A Procuradoria Geral do Município [fl. 245] pronuncia-se no sentido de não haver óbice para o servidor público participar de gerência ou de administração de empresa privada, desde que a transação entre aquele e o Poder Público seja efetuada mediante processo licitatório.

Objetivamente tem-se que, de acordo com o disposto no inciso XI do art. 145 da Lei nº 1574/90 - Estatuto - poderá o servidor



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

“público participar de gerência ou administração de empresa privada, podendo negociar/transacionar com Poder Público desde que seja efetuada mediante processo licitatório.”

Ademais, o artigo 30 da Constituição Federal registra:

art. 30. Compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local

A competência do Município para legislar, no caso sobre o seu estatuto de servidores, está consubstanciada na Carta Constitucional, não havendo incompatibilidade nem atentar contra os preceitos e princípios legais.

O artigo 145, inciso XI, da Lei Municipal n. 1574/90, portanto, é inócua e prevê os casos de impedimento de atividades incompatíveis com o estatuto dos servidores, os quais só poderão exercer atividade de administração ou de gerenciamento de empresa privada, quando os contratos com o ente público fizerem-se por outra modalidade que não a licitação.

2- NO MÉRITO

2.1- AMURES – Grupo de trabalho e sua competência - participação do requerido

O requerido como representante da AMURES – Associação dos Municípios da Região Serrana, participou do grupo de trabalho no período de 1997 a 2001, porém, não conferia as DIEF's dos Municípios de sua região nem acompanhava aquelas referentes aos Municípios atendidos pela empresa da qual era sócio, haja vista este ser o acordo informal entre os



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages
Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

membros da associação [fls. 62, item 9.1.iii e fls. 287].

Quanto à competência do grupo de trabalho, a Portaria da SEF n. 87/91, artigo 1o., registra:

Portaria SEF n. 87/91, artigo 1o.

"Art. 1o. É instituído Grupo de Trabalho destinado a execução as tarefas inerentes a fixação dos índices de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal de Comunicação – ICMS, com as seguintes atribuições:

I – elaborar, conferir e fazer publicar a relação percentual entre o Valor Adicionado ocorrido em cada Município e o valor total verificado em todo o Estado;

II – promover a articulação e o entrosamento entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda e as Prefeituras Municipais que envolvam, direta ou indiretamente, repercussões no percentual referido no inciso I.

Conseqüentemente, o grupo de trabalho não possui autonomia para decidir.

A testemunha arrolada pelo Ministério Público, Odivar Clávis Biscaro, ouvida em Videira [fl. 287], informa, inclusive:

Que os grupos de trabalho analisavam recursos de movimento econômico e as respectivas declarações mas não tinham



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

VARA DA FAZENDA
FLS.: 604
COMARCA DE
LAGES/SC

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

gerência com relação ao repasse que cada município teria direito; Que o representante da associação se ausentava da sala quando se tratasse das análises dos municípios que representavam, inclusive o acusado quando se tratava da sua respectiva microrregião, porque se tratava de uma norma.

Eládio Tambosi, também testemunha arrolada pelo Ministério

Público alega:

Que não pode afirmar se o requerido manipulou dados, influenciando no seu resultado.

Assim, a alegação do Ministério Público [fls. 08] na qual consta que o requerido manipulava o processo de seleção para obter vantagem patrimonial não procede, pois, além de não participar das reuniões que continham os processos dos Municípios para os quais a empresa de que era sócio trabalhava, não tem o Grupo de Trabalho competência para efetivamente deliberar decisivamente nestes trabalhos de conferência.

Cumprе salientar, inclusive, que a arrecadação do Município de Correia Pinto, cujo contrato com a Niconsult encontra-se na fl. 12, teve queda de 3,5% na arrecadação do ICMS, e a empresa, portanto, não recebeu os valores pelo trabalho desempenhado.

2.2- Preenchimento das Declarações Anuais de Informações Econômico Fiscais – DIEF's

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais Anual – DIEF é documento contábil, cujo preenchimento é efetuado pelo contribuinte e



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

entregue a SEF.

Tal determinação encontra-se no Manual do DIEF/2003 da SEF, RCMS/SC, item 1.2 [fls. 117-118] dos autos.

Os representantes municipais e os Municípios (LC 63/90, artigo 3o., §7o); o grupo de trabalho (Portaria SEF 87/91, artigo 1o.), as associações dos Municípios (Portaria SEF 305/94, artigo 1o.), portanto, somente examinam as cópias das DIEF's fornecidas pela SEF para verificar se o valor apurado pela SEF confere com os dados exarados nas DIEF's. Não há, assim, o preenchimento por parte dos representantes.

Se houver diferenças, oportuniza-se a possibilidade de interposição de recurso administrativo.

O crédito de 25% sobre o ICMS é receita pertencente aos Municípios e a falta de especialistas nos entes públicos para acompanhar o repasse faculta ao Município, Lei n. 63/90, art. 3o., §7o., que se sirva de pessoas capacitadas para representá-lo neste procedimento.

A Portaria n. 305/94, em seu artigo 1o., permite a impugnação, pelos municípios:

art. 1o. Os Municípios e as Associações de Municípios podem impugnar os dados e os índices de que trata o § 6o., do art. 3o., da Lei Complementar Federal n. 63, de 11 de janeiro de 1990.

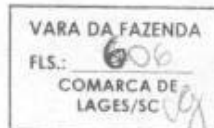
2.3- Das licitações para a contratação da empresa do requerido

Os contratos celebrados entre a Niconsult e os Municípios



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos



foram precedidos de licitação, conforme editais do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE [fls. 1045-1156] [fls. 117-1205] do volume IV do PAP e [fls. 1623-1629] do volume V.

Observa-se, dessa forma, a lisura da atuação da empresa da qual o requerido era sócio.

Havia o procedimento licitatório para a atuação da empresa, que respeitou os requisitos da Lei 8.666/93 e venceu as licitações mediante a proposta de menor preço, fls. 1045-1151, volume IV, do PAP.

2.4- Da ausência de enriquecimento ilícito

A empresa da qual o requerido era sócio, a Niconsult, recebeu valores pelos serviços prestados aos Municípios de Biguaçu, Porto União, Ponte Alta, Urubici, Palmeira e Correia Pinto, que o procuravam para acompanhar e fiscalizar a correta determinação de valores pela SEF, quando da indicação do valor adicionado.

A empresa da qual o demandado era sócio não era sem fins lucrativos, e o trabalho prestado era de complexidade elevada, já que se trata de conferência contábil de repasses aos Municípios.

Os valores auferidos pelo requerido, portanto, são condizentes com o desempenho do trabalho para os entes Municipais, não comportando enriquecimento ilícito.

Nas fls. 12 dos autos, inclusive, verifica-se que o Município de Correia Pinto – contrato com a Niconsult n. 200/97 – teve queda na arrecadação no exercício de 1996-1997, época em que o requerido integrava o Grupo de Trabalho, o que acarretou a falta de recebimento de



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

valores pela empresa.

A testemunha, Odivar Clávis Biscaro, ouvida em Videira [fl. 287] informa:

Que desconhece que o réu tenha experimentado algum aumento patrimonial durante o tempo em que representou a associação.

Demonstrada está, dessa forma, a ausência de provas capazes de comprometer o desempenho do requerido.

Em relação à ausência de comprovação do ilícito, a jurisprudência registra:

Apelação Cível n.2001.020426-6, Des. Rel. Jaime Ramos. Data da Decisão:03/8/2004. Criciúma.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
LOCUPLEMENTAMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR NÃO PROVADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

Se o Ministério Público não traz nenhum elemento concreto para respaldar a acusação da prática do ato de improbidade, a sua condenação torna-se inviável.

Incumbe ao Órgão Ministerial comprovar suas alegações, as quais não podem ter como base meras presunções.

A completa ausência de provas, a respeito do que aconteceu, deixou completamente vazias as alegações na exordial do autor.



Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Isso posto,

Preliminarmente, ante a constitucionalidade do inciso XI, artigo 145, da Lei Municipal 1.574/90, **rejeito** o requerimento incidental de inconstitucionalidade e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pois não caracterizada a improbidade administrativa apontada, e, em consequência, **declaro extinto** o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Revogo a decisão de indisponibilidade dos bens, concedida *initio litis*, devendo ser oficiados a Corregedoria-Geral de Justiça e os Registros de Imóveis da Comarca de Lages, bem como a 8ª. CIRETRAN.

Quanto aos honorários, "sendo improcedente o pedido na ACP, não há condenação nas verbas da sucumbência, por inexistência de previsão legal (JTJ 182/10)".¹

Isento de custas.²

¹ Nery Junior, Nelson. Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p.1354

² SENDO A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE REGRA, OS MESMOS OBJETIVOS DAS AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS E POPULARES, E SENDO OMISSA A LEI 8429/92, NO QUE PERTENCE AO REGIME SUCUMBENCIAL, QUANDO O AUTOR É O MINISTÉRIO PÚBLICO, INCIDE O PRINCÍPIO JURÍDICO DA ISENÇÃO DOS ONUS SUCUMBENCIAIS, TAL COMO NAS INTERPOSTAS AÇÕES Reexame Necessário Nº 595035593. Primeira Câmara Cível, Tribunal de



VARA DA FAZENDA
FLS.: 6
COMARCA DE
LAGES/SC

Estado de Santa Catarina
Poder Judiciário
Comarca de Lages

Vara da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.-se.

Lages (SC), 09 de outubro de 2006.

Silvio Dagoberto Orsatto

Juiz de Direito

RECEBIMENTO DE AUTOS CONCLUSOS

Recebi estes autos do MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda e fiz este termo:

Lages/SC) d 09 de 10 / 2006

[Signature]
Escritor Judicial